



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 27952/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ARTUR ANDRADE, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3681/23 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão. Manifestações uniformes pelo registro tácito. Aplicação do Prejulgado n.º 31. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação referente à aposentadoria de Artur Andrade, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, concedida pela Portaria n.º 767/2017, publicada em 22/12/2017 (peça n.º 11).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 9965/23 (peça n.º 43), informou que a inativação deferida continha irregularidades, pois não houve a efetiva comprovação do cumprimento do mínimo exigido de 25 anos para aposentadoria especial. Ademais, aduziu que não fora possível demonstrar o não acúmulo de cargos, pois, **aparentemente**, a declaração emitida pelo servidor relativa à questão (peça n.º 45) carrega indícios de inidoneidade/adulteração quando se compara ao documento de mesmo teor apresentado anteriormente pela entidade. Porém, pugna pelo registro do ato devido ao decurso do prazo decadencial, conforme Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas.

Oportunizado o exercício do contraditório, a entidade, por meio de sua representante legal, esclarece que realizou procedimento interno para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

averiguação do ocorrido, o qual não foi possível, tendo alegado que alguns servidores à época do acontecimento já haviam sido desligados. Porém, informa que o servidor compareceu à entidade e assinou nova declaração, motivo pelo qual merece ser registrado o ato sem qualquer sanção à entidade e/ou à Superintendente, tendo em vista que não houve alteração da verdade dos fatos (peças n.º 51/56).

Conclusivamente, por meio da Instrução n.º 4403/23 (peça n.º 57), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opina pelo registro do ato.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 847/23 (peça n.º 58), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, ou seja, pugnando pelo registro tácito do ato.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de Artur Andrade, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, concedida pela Portaria n.º 767/2017, publicada em 22/12/2017 (peça n.º 11).

Segundo a análise inicial da Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 9965/23 (peça n.º 43), constatou-se que a documentação acostada não era suficiente para a concessão do registro, tendo em vista que não houve a comprovação do mínimo exigido de 25 anos para aposentadoria especial, nem mesmo a apresentação de documento idôneo referente à questão da acumulação de benefícios ou cargos.

No entanto, como bem pontuado tanto pela **Coordenadoria de Gestão Municipal** quanto pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual aduz o prazo decadencial de 05 (cinco) anos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para julgamento dos processos de atos de pessoal sujeitos a registro a partir da protocolização do processo nesta Corte, conforme se verifica:

PREJULGADO N.º 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. **(grifo nosso)**

Assim, considerando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, prevalece o entendimento pelo **REGISTRO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TÁCITO do ato, nos termos do Tema 445¹ do STF e do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas.

Diante do exposto, observa-se que transcorreu o prazo de decadência em relação ao presente feito, posto que protocolizado nesta Casa em 18/01/2018, importando, assim, no **REGISTRO TÁCITO** do ato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de aposentadoria de Artur Andrade, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, concedida pela Portaria n.º 767/2017, da **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO**, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

¹ Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Determinar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de aposentadoria de Artur Andrade, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, concedida pela Portaria nº 767/2017, da **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, nos moldes do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente